

1. **DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Nos termos do subitem 11.1, do Instrumento Convocatório, o Edital poderá ser impugnado, no todo ou em parte, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento dos envelopes das Proposta Comercial e documentação.

Como a data de abertura das propostas foi prorrogada, pelo Adendo nº 02, do Edital de Licitação em apreço, para o dia 15/02/2023, às 09:00 (nove) horas, mostra-se tempestivo a presente impugnação.

2. **DOS FATOS**

No dia 10 de fevereiro de 2023, através de e-mail da Comissão de Licitação do SESC/TO, a **impugnante** foi surpreendida com modificações nas exigências técnicas de participação no certame, de modo que a comprovação, através de atestados técnicos, da execução de obra pertinente e compatível com o objeto deste procedimento licitatório e a demonstração, com clareza, da execução dos serviços e quantidades executadas, compreendendo, no mínimo, 115 m³, de Concreto estrutural com **Fck igual ou superior a 35MPa**, foi rebaixado para a comprovação da execução de Concreto estrutural com **FCK igual ou superior a 30Mpa**.

Além disso, desobedecendo aos preceitos do TCU, o Edital deixou de exigir a comprovação da execução dos itens mais relevantes da *curva abc* da obra.

Assim, tratando-se da execução da construção de um auditório, que tem como itens mais relevantes técnica e financeiramente, para este escopo é a expertise em execução de sonorização e vídeo de auditório, iluminação cênica de auditório e poltronas de auditório, além dos itens de fundações e hélice contínua, concreto estrutural 35 mpa e transformador exigidos inicialmente, somado ainda ao item do ar-condicionado em *vrf*.

Além disso, alertamos que o Edital não faz nenhuma exigência quanto à acessibilidade ou à segurança das pessoas que utilizarão o auditório, em total desobediência aos ditames legais.

Quadra 108 Norte, Alameda 4, nº 29, Palmas – TO.

canrobertpires@hotmail.com

(63) 99995-5194 



3. **DA FALTA DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS, EM FACE DA MODIFICAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS QUE AFETAM A ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS**

O edital foi alterado, pelo Adendo nº 03, sem que fosse concedido novo prazo para formulação das propostas.

É certo que qualquer alteração significativa de cláusulas em editais de licitação, capazes de afetar as propostas dos licitantes, ainda que feitas por meio das respostas aos pedidos de esclarecimentos de licitantes, sem a devida republicação do edital e reabertura de prazos para apresentação de propostas, infringe a lei e a jurisprudência do TCU.

No caso, a alteração do item 3.2 – Qualificação Técnica, subitem b.2.1., que alterou a comprovação do concreto estrutural Fck de 35 Mpa, para 30 Mpa é capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes, posto que novos cálculos terão que ser feitos diante de um consumo menor de materiais, de modo que a falta de republicação do edital e a falta de reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, conforme se observa do Acórdão 2023/2021, do Plenário do TCU.

Temos, ainda, o seguinte acórdão do TCU:

“A alteração de itens do edital que possam interferir no conteúdo das propostas culminará na reabertura dos prazos, ao teor do disposto no artigo 21, § 4º, da Lei n. 8.666/1993, garantindo o amplo conhecimento das disposições do instrumento convocatório, possibilitando a reformulação das propostas, caso necessário. (TCE-MG - Processo 1077208 – Denúncia - 22/09/2020).”

Dispõe o § 4º, do art. 21, da Lei 8.666/93 que:

“Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.” Nosso grifo.



Quadra 108 Norte, Alameda 4, nº 29, Palmas – TO.

canrobertpires@hotmail.com

(63) 99995-5194 



Da mesma forma estabelece a Lei 14.133/21:

“Art. 55.

§ 1º - **Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.**” Nosso grifo.

A republicação do edital alterado deve ser feita em todos os mesmos veículos e com a mesma quantidade daquela originalmente realizada. A lei determina que a publicidade seja feita da mesma forma como se deu a divulgação inicial/original e não aquela mínima estabelecida na legislação.

Assim, tanto as modificações editalícias que aumentam quanto as que reduzem os requisitos para participar dos certames reclamam a reabertura de prazo legal de publicidade inicialmente concedido.

Segundo o Acórdão 2632/2008, TCU-Plenário:

“Não poderia ser outra a inteligência dada a matéria, uma vez que a norma em foco busca dar fiel cumprimento ao princípio da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório que norteiam as disputas dessa natureza, eis que o edital serve para dar amplo conhecimento aos interessados em participar do torneio licitatório, bem como estabelece as regras a serem observadas no seu processamento, que vinculam a Administração e os licitantes.

Toda cautela, portanto, é necessária quando se trata de alteração de cláusulas editalícias, pois apenas se permite modificações do edital sem a reabertura de prazo, desde que efetivamente estas não causem nenhuma repercussão para a habilitação ou elaboração da proposta dos potenciais licitantes.”

Assim, verificada a necessidade da reabertura do prazo para a apresentação das propostas, devendo ser prorrogada novamente, para outra data que atenda o interregno legal entre a publicação e a abertura da proposta.



Quadra 108 Norte, Alameda 4, nº 29, Palmas – TO.

canrobertpires@hotmail.com

(63) 99995-5194 



Sendo o CONCRETO um dos itens na construção que mais se modificou e melhorou no decorrer dos anos, graças à tecnologia a ele aplicada, então é evidente que a otimização deste material, bem como os cálculos para sua utilização, colaboram decisivamente nos custos gerais de uma obra, nas suas dimensões e no encurtamento do tempo para entregá-la.

Assim, numa análise apriorística e puramente econômica, há evidente interesse na comprovação da execução anterior de concreto 35MPa, pelo responsável técnico pela obra, posto que não existe similitude entre o *fck* 30/35 Mpa, devendo ser mantida exigência de 35 Mpa, dada a amplitude da obra a ser executada, que, se tratando de um **auditório** abrigará, em um mesmo momento centenas de pessoas, **de modo que a segurança deve prevalecer a uma suposta similitude entre o *Fck* 30/35 Mpa.**

Advertimos que, o não atendimento do item segurança, com a manutenção de um concreto mais resistente, trará sérias consequências quanto à responsabilidade civil, ao SESC/TO em caso de um acidente.

É evidente que o SESC/TO não poderá substituir o **item segurança** por um suposto benefício econômico para si.

Por outro lado, as planilhas foram inicialmente confeccionadas com base em um **concreto estrutural Fck de 35 Mpa** e não de um **concreto estrutural Fck de 30 Mpa**, sendo que sua alteração trás severas consequências financeiras à apresentação das propostas, posto que a planilha inicial do SESC deveria, ser reformulada, diante da alteração do **concreto estrutural a ser executado de Fck 35 Mpa para Fck 30 Mpa.**

Por outro lado, não há segurança jurídica quanto a igualdade na apresentação das proposta, posto que alguém, que induziu o SESC/TO a alterar sua exigência, certamente estará em melhores condições para apresentar sua proposta, com evidente prejuízo aos demais licitantes.

De outra sorte não se pode olvidar que:

- **Quanto maior a resistência à compressão do concreto, maior o controle de qualidade de produção, recebimento e aplicação que**





este concreto deve receber e, portanto, maior a experiência que a construtora deve ter com a execução deste concreto;

- Quanto maior a resistência à compressão do concreto, mais abruptos são seus efeitos adversos a serem mitigados, tais como a retração, a homogeneidade, a trabalhabilidade e outros. Assim, quanto mais abruptos os efeitos, maior deve ser a experiência em trabalhar com o concreto;
- Quanto maior a resistência à compressão do concreto, maior a tecnologia a ser aplicada para garantia do fck mínimo em um índice de acerto necessário de 100% e, quando ocorre desvios do resultado esperado, maior deve ser a eficácia da qualidade de rastreamento deste concreto e a consequente qualidade de intervenção para mitigação do problema, posto que, quanto maior é a capacidade mínima de suporte necessário, maiores são os riscos para a estrutura pelo simples fato de que quanto maior a resistência necessária, também maior o carregamento a ela vinculado e, portanto, maiores devem ser os cuidados pois os riscos são também maiores.
- Quanto maior o fck mínimo que o concreto deve ter, mais tênue é a margem para erros e, portanto, maior deve ser a experiência do construtora com aquele tipo de concreto, por exemplo, a simples adição de água ao concreto para a manutenção de sua trabalhabilidade ideal, é muito mais complexa em um concreto de 35 Mpa do que em um de 30 Mpa, posto que a adição de água influencia diretamente em sua resistência.

As variáveis de responsabilidade de uma Construtora ao trabalhar com concretos de maior capacidade de compressão são inúmeras e afetam diretamente a qualidade do concreto, como:

- O recebimento e conferência do concreto com a verificação da trabalhabilidade, mediante *slump test*;
- O ajuste da relação água cimento para adequação e manutenção da trabalhabilidade mediante acréscimo de água ou aditivos;
- O lançamento adequado do concreto verificando-se elementos tais como altura de lançamento, distância e altura de bombeamento e espalhamento;



Quadra 108 Norte, Alameda 4, nº 29, Palmas – TO.

canrobertpires@hotmail.com

(63) 99995-5194 



- O adequado rastreamento do concreto e controle dos testes de compressão, de modo a corretamente intervir em caso de não conformidade do concreto;
- O correto método de vibração, o qual pode ocasionar adensamento inadequado caso seja feito de forma incorreta;
- A correta retirada de formas e escoramentos de modo a evitar a deformação excessiva, posto que cada concreto possui um coeficiente de deformação específico;
- A correta cura do concreto, a qual influi diretamente na qualidade da curva de crescimento da resistência e na mitigação das fissuras de retração;
- A adoção ou não de redução das temperaturas de cura, com implemento de gelo, para sanar a retração nos concretos com maiores capacidades de compressão, como é o caso, principalmente em grandes volumes lançados, dentre outras.

Não podemos esquecer que a **trabalhabilidade** será inerente à consistência do concreto, além disso, outros fatores podem se relacionar à trabalhabilidade, como o objetivo da obra, como esse material foi transportado, lançado e adensado.

Deste modo, a trabalhabilidade e consistência do concreto será diferente se ele for aplicado em um pilar ou em uma laje, de modo que as quantidades corretas de acréscimo de água ao cimento são essenciais para o sucesso de um empreendimento, bem como o tipo de concreto a ser utilizado.

Assim, percebe-se a grande importância que o serviço possui na comprovação de execução anterior e na efetiva execução da obra a ser contratada, com concreto *fck* 35 Mpa, porque o empreendimento **não é uma aventura e não pode ser levado avante como uma aventura.**, de modo que a manutenção da exigência da comprovação da **execução de concreto estrutural de Fck 35 Mpa é medida que se impõe, com a REVOGAÇÃO do Adendo nº 03, do Edital de CONCORRÊNCIA TIPO MENOR PREÇO Nº 22/01.00044 – CC.**

4.2. DA FALTA DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DOS ITENS RELEVANTES TÉCNICA E FINANCEIRAMENTE

Ora, a alteração da exigência da comprovação de **execução de concreto estrutural de Fck 35 MPa para Fck 30 Mpa** somente vem agravar o problema do Edital posto que **as exigências são pequenas e não hábeis para tornar a futura**



Quadra 108 Norte, Alameda 4, nº 29, Palmas – TO.

canrobertpires@hotmail.com

(63) 99995-5194 



(três por cento) do valor orçado da obra, em obediência ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93 e com analogia ao § 1º, inciso I, do art. 30 da referida lei, que limita a comprovação da qualificação técnico-profissional às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, conforme decidido na Decisão 574/2002 - Plenário - TCU, Ata 17/2002, sessão 29.5.2002;

Entendemos que os termos do Acórdão 1284/2003, acima citado consubstancia um **poder-dever** da Administração Pública e entidades similares, em **estabelecer parâmetros de avaliação da qualificação técnico-operacional das empresas licitantes, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93**, estabelecendo o limite de comprovação da execução destes itens em até 50% e a vedação da exigência de comprovação da execução de item sem relevância ou sem valor significativo entre aqueles que serão utilizados para a comprovação de execução anterior de quantitativos mínimos, em conformidade com o decidido na Decisão 574/2002 - Plenário – TCU.

No voto da Decisão 574/2002, do plenário do TCU, o Ministro-Relator assim manifestou:

*“10. Assim é que a analogia nos permite afirmar que os limites impostos à cobrança de atestados de comprovação da capacidade técnico-operacional são os mesmos relativos à comprovação da capacitação técnico-profissional definidos no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, ou seja, tal comprovação somente é possível em relação “às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”. Observe-se atentamente que a lei utiliza a conjunção aditiva “e”. Assim, não basta o cumprimento de uma ou de outra condição; ambas as condições devem ser atendidas. Então, somente podem ser cobrados atestados em relação a itens que, **simultaneamente**, representem parcelas de maior relevância da obra e que possuam valor significativo em relação ao objeto da licitação. (grifos acrescidos).*



Quadra 108 Norte, Alameda 4, nº 29, Palmas – TO.

canrobertpires@hotmail.com

(63) 99995-5194 



*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” Nosso grifo.*

“LEI Nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...);

II – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

*I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da***





licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

(...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”

Vejam que na decisão da Tomada de Contas 011.956/2018-6, sob a Relatoria do Ministro Bruno Dantas, o TCU assentou que:

“260. Ressalta que foi exigido a comprovação de apenas 25% das quantidades dos principais serviços previstos na obra, alegando que tal fato demonstra ‘abrandamento das exigências nas condições de habilitação técnica’”.

É isso que se verifica no Edital impugnado, em que há um **abrandamento das exigências nas condições de habilitação técnica das licitantes**, em virtude da falta de exigência dos itens maior relevância técnica e financeira, constantes da Curva ABC.

No Acórdão 4587/2021-Segunda Câmara, tendo como Relator o Ministro AROLDO CEDRAZ, ficou consignado que **“em obras de grande porte, a utilização da metodologia de Curva ABC é adequada para aferição de superfaturamento”**.

E, no Acórdão 1.607/2015-TCU-Plenário, ficou assentado que:

“14. Essa avaliação observou o que o Tribunal tem historicamente definido como sistemática válida e confiável para aferição da ocorrência de sobrepreço e/ou superfaturamento em contratos de obras públicas, qual seja, a curva ABC, cujas bases estão no princípio de Pareto.”

Ora, a **CONCORRÊNCIA Nº 22/01.00044-CC**, tem por objeto a contratação de empresa especializada para Construção da TERCEIRA ETAPA do Centro de



Quadra 108 Norte, Alameda 4, nº 29, Palmas – TO.

canrobertpires@hotmail.com

(63) 99995-5194

Atividades de Gurupi, compreendendo um Auditório Multiuso, área de convivência e um palco externo, com área construída de 761,26m², mas o Edital desobedece aos preceitos do TCU, posto que deixou de exigir a comprovação da execução dos itens mais relevantes da *curva ABC* da obra.

Como dito acima, trata-se da execução da construção de um auditório, onde os itens mais relevantes técnica e financeiramente, para este escopo é a expertise em execução são os seguintes:

- Sonorização e vídeo de auditório.
- Iluminação cênica de auditório.
- Poltronas de auditório.
- Fundações.
- Hélice contínua.
- Concreto estrutural 35 MPa.
- Transformador.
- Ar-condicionado em *vrf*.

Desta forma, como dito acima, além de não ter solicitado a comprovação da execução dos itens mais relevantes técnica e financeiramente, para a obra em apreço, onde o licitante demonstraria sua expertise em execução de sonorização e vídeo de auditório, iluminação cênica de auditório e poltronas de auditório, além dos itens de fundações, hélice contínua, e transformador exigidos inicialmente, e, ainda ao item do ar-condicionado em *vrf*., a Comissão de Licitação, **surpreendentemente reduziu a comprovação da execução de concreto estrutural Fck de 35 MPa, para 30 MPa.**

No quadro abaixo poderemos verificar, os serviços a serem executados na obra a ser contratada, em ordem decrescente, “*determinando o peso percentual do valor de cada serviço em relação ao valor do conjunto e, em seguida, o percentual acumulado desses pesos*”, conforme determina o TCU.

Esse quadro compõe o Anexo 1, da presente impugnação, mas que será colado aqui, para melhor compreensão:



BASE out/22	Ref. Composições	PLANILHA DE SERVIÇOS (REFERENCIAL) PARA OBRAS DE CONSTRUÇÃO DA 3ª ETAPA DO CENTRO DE ATIVIDADES SESC EM GURUPI - TO						
ITEM		ESPECIFICAÇÃO	UNID	QUANT	PREÇO UNITÁRIO SESC	PREÇO TOTAL	%	% ACUMULADO
13.5, 13.6, 13.7 e 13.8	Proposta	Som e iluminação auditório	un	1,00	1.181.571,71	1.181.571,71	19,04%	19,04%
03		estruturas: Concreto e Fundação	vb	1,00	983.557,59	983.557,59	17,30%	36,34%
13.3	Proposta	Fornecimento e instalação de sistema HVAC	un	1,00	339.441,73	339.441,73	5,47%	41,81%
12.1.42	Sinapi 93000	Cabo em cobre com isolamento e cobertura em EPR antichama, classe de tensão 0,6/1KV, temp. 90°C, conforme NBR 6880, NBR 7288 e NBR 5410. Ref.: Sintenax Flex da PRYSMIAN ou equivalente técnico: 240mm²	m	1.200,00	243,24	291.888,00	5,13%	46,95%
13.1.1 13.1.3 13.1.2	Proposta	Poltrona para auditório com braços em fila. Estrutura em aço: com tratamento de superfície e pintura eletrostática a pó, painel lateral em madeira. Encosto fixo com 3 regulagens possíveis na instalação, contracapa em compensado. Assento retrátil com rebatimento manual, contracapa em compensado com perfurações. Apoia braços em madeira maciça. Estofados com espuma expandida e injeta na COR PRETA. Acessórios: Iluminação de corredor e identificação alfa numérica. Garantia de no mínimo 3 anos contra defeitos de fabricação	vb	1,00	218.527,64	218.527,64	3,52%	50,47%
13.4	Proposta	Cenotecnia e Vestimentas	un	1,00	120.878,37	120.878,37	1,95%	52,42%
7.3.1	Composição 0041	PC01 180x210: porta acústica, 02 folhas de abrir, metálica, com chave, barra anti-pânico, acabamento acompanha cor do revestimento das paredes externas e internas.	un	5,00	20.411,24	102.056,20	1,80%	54,21%
4.1	Sinapi 103323	Alvenaria de vedação de blocos cerâmicos furados na vertical de 9x19x39 cm (espessura 9 cm) e argamassa de assentamento com preparo manual. Fornecimento e aplicação	m2	1.533,00	60,41	92.608,53	1,63%	55,84%
13.2.1	Proposta	Transformador de potência "GEAFOL" a seco, encapsulado em resina de 500KVA. AT-13.8/13.2/12.6/12.0/11.4KV, BT-380V-30-60Hz norma ABNT-NBR-10295; e IEC-726, FAB. SIEMENS, VALTEC OU TRAFOMIL	cj	1,00	80.950,94	80.950,94	1,30%	57,14%
7.4.1	Composição 0045	Pele de vidro 9 - 575x730cm com porta EQ3 240x245cm duas folhas - Tipo Structural Glazing - vidros colados com silicone nos perfis dos quadros de alumínio	cj	1,00	78.447,92	78.447,92	1,38%	58,52%

Assim, verifica-se que o Edital deixou de exigir a comprovação dos itens mais relevantes técnica e financeiramente, da curva ABC da obra, com a comprovação pelos licitantes da execução de serviços de sonorização e vídeo de auditório, de iluminação cênica de auditório e poltronas de auditório, além dos itens de fundações, hélice contínua, e transformador exigidos inicialmente, e, ainda ao item do ar-condicionado em vrf.

Não se pode olvidar, igualmente, que o edital não se preocupou com a comprovação de capacidade técnica quanto a construção do prédio, não exigindo a comprovação dos seguintes itens:



Quadra 108 Norte, Alameda 4, nº 29, Palmas – TO.

canrobertpires@hotmail.com

(63) 99995-5194



- INFRA-ESTRUTURA/FUNDAÇÕES: com a comprovação da execução de Armadura CA-50 ou superior;
- COBERTURA: com a comprovação da execução de Estrutura metálica com telhamento.

5. DAS CONCLUSÕES E PEDIDOS

Ante o exposto, **CONCLUI-SE** que as frágeis e pequenas exigências do Edital, não são hábeis para tornar a futura contratação segura e sem risco para o SESC/TO e para sua clientela, que utilizará o Auditório Multiuso, a área de convivência e o palco externo a serem construídos.

Desta forma, fica impugnado o Edital **requerendo-se** a suspensão da licitação.

Requer-se que seja republicado do Edital, com novo prazo para a apresentação das propostas, que contenham exigências da comprovação da execução dos itens mais relevantes técnica e financeiramente, para o escopo da obra, consistente de:

- Sonorização e vídeo de auditório.
- Iluminação cênica de auditório.
- Poltronas de auditório.
- Fundações.
- Hélice continua.
- Concreto estrutural 35 MPa.
- Transformador.
- Ar-condicionado em *vrf*.

Além disso, que seja mantida a exigência original da **comprovação da execução de concreto estrutural Fck de 35 MPa** e que seja inserida a comprovação da execução dos seguintes itens, referentes a construção do prédio:

- INFRA-ESTRUTURA/FUNDAÇÕES: com a comprovação da execução de Armadura CA-50 ou superior, em quantidade mínima definida pelo SESC/TO;



Quadra 108 Norte, Alameda 4, nº 29, Palmas – TO.

canrobertpires@hotmail.com

(63) 99995-5194 

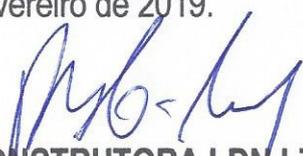
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE **CONSTRUTORA LDN LTDA.**, pessoa jurídica de direito Privado, estabelecida na Avenida W3 Norte, SEPN, Quadra 504, Bloco C, Loja 60, Asa Norte, Brasília, Distrito Federal, inscrita no CNPJ SOB Nº 24.916.280/0001-40, neste ato representado por seu representante legal, o Senhor **PEDRO HENRIQUE DE LA ROCQUE FERREIRA**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da CI-RG Nº 2.087.096/SSP-DF e do CIC 722.477.111-20, residente e domiciliado no Condomínio Solar de Brasília, Quadra 02, Conjunto 14, Casa 15, Lago Sul, Brasília, DF, doravante denominada simplesmente de **Outorgante**.

OUTORGADO **CARLOS CANROBERT PIRES**, brasileiro, casado, advogado, portador da OAB/TO 298-B e do CIC 305.434.280/87 estabelecido na Quadra 108 Norte, Alameda 04, nº 29, doravante denominado simplesmente de **outorgado**.

PODERES O **OUTORGANTE** nomeia e constitui o **OUTORGADO** seu bastante procurador, para propor ações e defendê-la em outras tantas movidas contra si, podendo intentar ações que julgar necessárias e acompanhar outras ações que possam existir nas áreas cíveis e trabalhista. Para tanto dito procurador poderá utilizar todos os poderes da cláusula "*ad judicium et extra*", porém, não podendo receber citação. Pode, ainda, dito Procurador, recorrer administrativamente perante órgãos do Poder Executivo, requerer documentos em seu nome em órgãos públicos, mormente em Cartórios e Tabelionatos, representar a **OUTORGANTE** perante Comissões de Licitações do Poder Público em Geral, apresentando recursos e requerimentos administrativos decorrente de procedimentos licitatórios e contratos públicos e praticar todos os atos para o bom, firme e valioso cumprimento do presente mandato.

Palmas, 26 de Fevereiro de 2019.


CONSTRUTORA LDN LTDA.
PEDRO HENRIQUE DE LA ROCQUE FERREIRA
Sócio Diretor

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº. 22/01.00044-CC
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA
IMPUGNANTE: CONSTRUTORA LDN Ltda

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Intenta, a empresa impugnante, de forma tempestiva, apresenta impugnação em face do edital em referência ao processo licitatório mencionado alhures, com os seguintes fundamentos:

I - DO RELATÓRIO:

Trata-se de impugnação interposta pela empresa CONSTRUTORA LDN LTDA, devidamente qualificada, por seu representante legal, em face ao edital de licitação na modalidade Concorrência de nº 22/01.00044 - CC, destinado à Construção da TERCEIRA ETAPA do Centro de Atividades de Gurupi, compreendendo um Auditório Multiuso, área de convivência e um palco externo, com área construída de 761,26m², de responsabilidade do Sesc – Serviço Social do Comércio, Administração Regional/TO, tudo conforme projetos, especificações técnicas e planilha quantitativa de serviços constantes do Anexo I (Arquivos).

Em breve síntese, sustenta a empresa impugnante que: *“as frágeis e pequenas exigências do Edital, não são hábeis para tornar a futura contratação segura e sem risco para o SESC/TO e para sua clientela, que utilizará o Auditório Multiuso, a área de convivência e o palco externo a serem construídos”*.

A empresa impugnante, continua sustentando que: *“que seja republicado do Edital, com novo prazo para a apresentação das propostas, que contenham exigências da comprovação da execução dos itens mais relevantes técnica e financeiramente, para o escopo da obra”*

Ainda, prossegue mencionando a empresa impugnante, que: *“que seja mantida a exigência original da comprovação da execução de concreto estrutural Fck de 35 MPa e que seja inserida a comprovação da execução dos seguintes itens, referentes a construção do prédio: a) INFRA-ESTRUTURA/FUNDAÇÕES: com a comprovação da execução de Armadura CA-50 ou superior, em quantidade mínima definida pelo SESC/TO; e b) COBERTURA: com a comprovação da execução de Estrutura metálica com telhamento, em quantidade mínima definida pelo SESC/TO”*.

Por último, a empresa impugnante, requer que: *“seja designada nova data para a abertura das propostas”*

Eis o relato do essencial.

II – DOS FUNDAMENTOS:

Inicialmente, é forçoso salientar que o Sesc/TO, caracteriza-se como serviço social autônomo integrante do denominado Sistema “S”, instituído por lei, possui personalidade de direito privado e não têm fins lucrativos. É um ente paraestatal, no sentido de que atua ao lado do Estado, mediante o desempenho de atividades não lucrativas, não integrando a Administração Direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), nem tampouco a Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas).

Neste entendimento, as Decisões 907/97, de 11/12/1997 e 461/98, de 22/7/1998 do Plenário do Tribunal de Contas da União, consolidaram a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos do qual o Sesc/TO é parte integrante, **não estão sujeitos aos procedimentos da Lei nº 8.666/93** e sim aos seus regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, senão vejamos:

“1.1 – improcedente, tanto no que se refere à questão da “adoção” pelo SENAC/RS, da praça pública Daltro Filho, em Porto Alegre – RS, quanto no que tange aos processos licitatórios, **visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei 8.666/93, os serviços sociais autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados;**” (TCU, Decisão 907/1997 – Plenário, Min. Rel. Lincoln Magalhães da Rocha).6 (grifos nossos)

Por tais razões, já no preâmbulo do edital de licitação na modalidade Concorrência 22/01.00044-CC, ora fustigado pelo impugnante, depreende-se claramente que o certame é regido exclusivamente pelos critérios de aceitabilidade contidos no referido instrumento convocatório, regido pela resolução SESC n.º 1.252/12 de 06/06/2012, publicada na seção 3 do Diário Oficial da União, edição de nº 144, de 26/07/2012; resolução 1.523/2022, e pelas disposições deste instrumento convocatório e de seus anexos, **não havendo, pelas razões esposadas acima, remissão a Lei 8.666/93.**

Pois bem. Compulsando a impugnação apresentada pela empresa, **verifica-se que, a empresa impugnante assiste razão em parte.** Isso porque, de fato, quando há qualquer mudança em um dos requisitos do edital que possa afetar a formulação das propostas pelas empresas licitantes, há orientação jurisprudencial e dispositivo legal, para que, reabra o prazo inicialmente estabelecido para acontecer a sessão licitatória.

Nesse sentido, Flavia Daniel Vianna¹, preceitua que:

Insta ressaltar que, publicado o aviso de edital, qualquer alteração que implique modificação substancial na formulação da proposta ou documentação, o prazo de publicidade deve ser reaberto integralmente, com nova publicação pelos mesmos meios que se deu a publicação original.

Desde longínquos anos, o Tribunal de Contas da União – TCU, já inclina no pensar de que:

É necessária a republicação do edital nos casos em que as respostas aos pedidos de esclarecimentos de licitantes, ainda que publicadas em portal oficial, impactem na formulação das propostas. Acórdão 702/2014-Plenário, TC 018.901/2013-1, relator Ministro Valmir Campelo, 26.3.2014.

Portanto, nesse ponto, a empresa impugnante assiste razão. E, inclusive, já foi republicado o certame, concedendo novo prazo para acontecer a sessão licitatória.

Superado o primeiro impasse, passa-se para o segundo.

Quanto ao adendo de n.º 03, publicado no dia 10/02/2023, a empresa impugnante, em apertada síntese, alega que: “há inviabilidade técnica da redução da comprovação de execução de concreto estrutural FCK de 35MPa, para 30MPa”.

A alegação mencionada alhures não merece ser acatada, isso porque, **no intuito de aumentar a competitividade entre os pretendentes licitantes**, o corpo técnico entendeu que não há diferenças significativas entre a composição do concreto de 30Mpa e de 35Mpa, por isso, alterou a exigência somente quanto a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, ou seja, para fins de comprovação de qualificação técnica, as empresas, poderão apresentar atestados de obras que comprovem a execução de “Concreto estrutural com FCK igual ou superior a 30Mpa” com a quantidade mínima ficando inalterada em 115m³.

Ademais, a parte técnica, entende que, essa mudança não traz nenhum tipo de risco para a instituição quanto à qualidade da obra em si, uma vez que NÃO altera em nada as especificações técnicas do projeto, se mantendo inalterada todas as características do projeto tanto quanto às especificações técnicas; quantidades e preços unitários. Inclusive, é importante esclarecer que, não houve mudança no objeto a ser licitado.

Ainda, é imperioso trazer à tona que, fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da

¹ VIANNA, Flavia Daniel. Licitações e Contratos Administrativos – do básico ao avançado. Vianna, 2016.

universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis.

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

Na mesma linha de raciocínio, há diversos entendimentos jurisprudenciais sobre o assunto em tela, senão vejamos:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações; e

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas.

Nesse contexto, nunca é demais lembrar que a Resolução de n.º 1.252/2012 em seu art. 2º, parágrafo primeiro, veda que existam no edital cláusulas ou exigências que acarretem na diminuição da competitividade e na conseqüente impossibilidade da busca pela proposta mais vantajosa

Portanto, o *decisum* constante no adendo de n.º 03, foi pautado, dentre outros princípios norteadores do ordenamento jurídico pátrio, nos princípios constante no art. 2º da Resolução de n.º 1.252/2012, alterada pela resolução Sesc 1449, de 21 de agosto de 2020².

Superado o impasse segundo, passa-se para o terceiro.

Quanto à alegação da empresa impugnante, de que há “*falta de exigência de comprovação de execução dos itens relevantes técnicas e financeiramente*”, esse argumento, também, não merece assistir razão. Pois, seguindo as diretrizes do manual de Orientações para a Realização de Licitações de Obras e Serviços de Engenharia do Sesc, foram escolhidos alguns serviços do objeto que caracterizam a edificação quanto ao seu

² Art. 2º O procedimento licitatório destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa e a garantir a legitimidade, a eficiência e a objetividade da aplicação dos recursos do Sesc, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.

porte, sua complexidade técnica e relevância financeira no projeto para servirem de critérios mínimos para a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, mantendo a competitividade na busca pela proposta mais vantajosa para o Sesc Tocantins.

E, quanto aos itens que a empresa alega que deveriam ser incluídos nas exigências de qualificação técnica, todos eles dizem respeito à materiais industrializados, como equipamentos de som; luz; poltronas e equipamentos de ar-condicionado, cuja a complexidade maior se dá no momento do dimensionamento adequado e na especificação do equipamento, cabendo à empresa contratada apenas a compra do equipamento especificado e a sua instalação, sendo que a verificação da execução do serviço se dá pelo atendimento da especificação do equipamento e seu correto funcionamento.

III – DISPOSITIVO:

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa CONSTRUTORA LDN Ltda, para **acolher de forma parcial, e, como consequência, alterar a data para acontecer a sessão licitatória, passando agora, a ser no dia 01 de março de 2023.** Ademais, mantenha-se integralmente os termos e exigências constantes do Edital de Licitação na modalidade Concorrência de nº 22/01.00044 - CC, bem como na conformidade do que dispõe o Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc/TO.

Dê ciência à Impugnante, após divulgue-se esta decisão junto ao site www.sescto.com.br bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Palmas – TO, 15 de fevereiro de 2023.

Adilio Rodrigues Ribeiro

Presidente da CPL

Resposta à impugnação ao edital - publicar.pdf

Documento número #3b0a02e8-a6d4-4766-a80f-50f42ac8a7d9

Hash do documento original (SHA256): 330fce8928171c44d356c97f1207f6cc332bf80bfba0fe41a164755c2a5cb091

Assinaturas

 **Adílio Rodrigues Ribeiro**

CPF: 966.529.771-68

Assinou em 15 fev 2023 às 15:34:17

Log

- 15 fev 2023, 12:01:33 Operador com email gestaodecontratos@sescto.com.br na Conta 519242cb-83a7-4202-a85c-e51b6135f16a criou este documento número 3b0a02e8-a6d4-4766-a80f-50f42ac8a7d9. Data limite para assinatura do documento: 17 de março de 2023 (12:00). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 15 fev 2023, 12:01:44 Operador com email gestaodecontratos@sescto.com.br na Conta 519242cb-83a7-4202-a85c-e51b6135f16a adicionou à Lista de Assinatura: adilio@sescto.com.br para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Adílio Rodrigues Ribeiro.
- 15 fev 2023, 15:34:17 Adílio Rodrigues Ribeiro assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail adilio@sescto.com.br. CPF informado: 966.529.771-68. IP: 187.4.112.130. Componente de assinatura versão 1.448.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 15 fev 2023, 15:34:18 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 3b0a02e8-a6d4-4766-a80f-50f42ac8a7d9.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 3b0a02e8-a6d4-4766-a80f-50f42ac8a7d9, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.